



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 393/2023

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1582/2024.

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E AGRONEGÓCIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO. CARONA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 §2º DA LEI Nº 14.133/2021. UTILIZAÇÃO ANÁLOGA DO DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

1. RELATÓRIO:

Recebe esta Assessoria Jurídica Municipal de Santa Izabel/PA pedido de parecer jurídico quanto a possível adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2024, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 028/2023, conduzido pela Prefeitura Municipal de Acará/PA, tendo como objeto a **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÁQUINA PESADA DO TIPO MOTONIVELADORA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E AGRONEGÓCIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 952269/2023, CELEBRADO COM A UNIÃO, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA/MAPA.”**

Consulta-nos sobre a adequação do procedimento administrativo alçures, e solicita parecer jurídico quanto à viabilidade de adesão e vantajosidade da contratação por intermédio de “carona” em licitação, e não por procedimento competitivo próprio.

É o relatório. Passo à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo do mérito administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento, como bem menciona o professor Matheus Carvalho *“Os parâmetros da norma jurídica trazem uma legítima limitação da assessoria na produção do parecer. É chamada de legítima porque não alcança o conteúdo, mas apenas a forma.”* (Lei de Licitações comentada e comparada. 2 ed. Editora: Juspodvm, 2022, pág. 238).

Ademais a Lei Federal nº 14.133/2021, passou a dar nova roupagem ao parecer jurídico no âmbito dos processos administrativos de contratações públicas, o art. 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, elenca o que o órgão de assessoramento jurídico deverá observar na elaboração dos pareceres, destacando-se a utilização de linguagem acessível, de forma clara e objetiva com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito cabíveis no caso.

Nesse sentido, as boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, no enunciado n. 02 dispõe que:

“BPC n.º 2. Enunciado. As manifestações consultivas devem ser redigidas de forma clara, com especial cuidado à conclusão, a ser apartada da fundamentação e conter exposição especificada das orientações e recomendações formuladas, utilizando-se tópicos para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento.”

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de se contratar, por **adesão a ata de registro de preços**, o objeto pretendido, destacando as fases e os elementos necessários à adesão e estarão excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

2.2. DOS BENEFÍCIOS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne às contratações públicas, é que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros, levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Assim, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucionais (Lei nº 14.133/21), é regra para a Máquina Administrativa que, ao necessitar firmar relação obrigacional, deve instaurar certame licitatório para eleger seus fornecedores ou prestadores de serviços de forma impessoal, perseguindo a obtenção da proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público, com esteio em critérios de julgamento previamente definidos e divulgados, os quais colocam em condições isonômicas os licitantes interessados.

No que concerne ao Sistema de Registro de Preço – SRP, trata-se de um procedimento auxiliar previsto no art. 82 a 86, da Lei Geral de Licitações e Contratos, tendo como finalidade precípua facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações públicas, conservando, para contratações eventuais e futuras, as propostas mais vantajosas obtidas num ambiente de competição regulada e isonômica.

Cabe frisar que o SRP não é instituto próprio de contratação, ou uma possível modalidade licitatória, mas tão somente uma técnica empregada no planejamento estratégico da Administração Pública, capaz de proporcionar ao Ordenador de Despesas a segurança de contratar o objeto que fora registrado, ou não, pautado na oportunidade e conveniência administrativa, o eximindo de qualquer compromisso e/ou obrigação para com a o(a) beneficiário(a) do Registro.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e, por vezes, extremamente aconselhável aproveitar uma condição mais vantajosa de preços conquistada por outro ente federativo.

Neste diapasão, cumpre destacar o que brilhantemente nos ensina o Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ao afirmar que o carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas.

Permite-se, portanto, ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva, vejamos o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

entendimento doutrinário:

“É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.

(...)

Uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório **é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional**. Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Essa vantagem se confirma por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação.

(...)

O aprimoramento do Sistema de Registro de Preços e a intensificação do uso do carona levarão inevitavelmente ao expurgo dos preços abusivos, pois a publicidade de ofertas disponíveis será cada vez mais ampliada.

(...)

Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de ‘carona’ consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.

Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.

É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.

(...)

Por fim, é importante assinalar que nenhum sistema está imune a desvios de finalidade, mas essa possibilidade não pode impedir o desenvolvimento de processos de modernização. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. O Pregoeiro, v. out. 2007. Disponível em: <<http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>>).”

Destarte, nos resta cristalina a vantagem de recorrer a uma proposta mais vantajosa já obtida pela Administração Pública, desde que adequada à necessidade do órgão aderente, demonstrada a economicidade da contratação por meio de pesquisa mercadológica e cumpridos os demais requisitos elementares dispostos na Lei Geral de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Licitações e no regulamento aplicável, sendo, no presente, a aplicação análoga do Decreto Federal nº 11.462/2023.

2.3. ADERÊNCIA À LEGISLAÇÃO NACIONAL E À REGULAMENTAÇÃO LOCAL:

A Lei nº 14.133/21 versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder as compras por meio de registro de preços. No que tange ao “carona” o Artigo 86 § 2º menciona as condições de participação, vejamos:

“§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.”

Consoante abalizada doutrina:

“(…) os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16^a Edição, rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014)”.

“(…) a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16^a Edição, rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014).”

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Além do que já foi dito, podemos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata: 1) o atendimento ao princípio da padronização; 2) a redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única; 3) a possibilidade de contratação imediata; e 4) a satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos, dentre outros.

Regulamentando as já citadas cláusulas referentes ao sistema de registro de preços, o art. 31 do Decreto Federal nº 11.462/2023, em especial o §1º, há autorizativo legal para que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ou até mesmo de fora do Poder Executivo Municipal, promovam adesão às atas de registro de preços, conforme se vê:

“Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata”.

Sem maiores dilações, é plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Municipal façam uso das atas de registro de preços municipais, estaduais, ou federais, desde que atendidos os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada caso.

2.4. JUSTIFICATIVA, QUANTITATIVO E CONDIÇÕES DA OBRIGAÇÃO

A justificativa da contratação, o quantitativo desejado e as condições da obrigação encontram-se presentes no documento de formalização da demanda e termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

referência, demonstrando estar a necessidade da Secretaria Requisitante em consonância com o objeto que fora licitado pela Prefeitura Municipal de Acará/PA, no Pregão Eletrônico SRP nº 028/2023 e, por via de consequência, consignado na Atas de Registro de Preços nº 008/2024.

2.5. VANTAJOSIDADE DA PRETENSA ADESÃO:

Quanto à utilização pelo “órgão carona”, conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os comercialmente praticados, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece (Acórdãos nº 2.786/2013 - Plenário e nº 301/2013 - Plenário).

No ponto, restou a vantajosidade da adesão devidamente demonstrada pela pesquisa mercadológica realizada pela Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Santa Izabel, expressando que os preços de referência se encontram a maior em comparação ao Registro de Preços pretendido, com uma economicidade de **R\$ 516.666,67 (quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, conforme aponta no Mapa Comparativo de Preços.

De fato, entre a realização de procedimento licitatório próprio para a deflagração de Pregão para Registro de Preços, o valor consignado na Ata de Registro de Preços sob análise é indubitavelmente mais vantajoso.

Frise-se que tal elemento é requisito *sine qua non* à legalidade da adesão, uma vez que a razão de ser da adesão à ata é justamente a obtenção de benefícios ao aderente, sobretudo aquele relacionado ao dispêndio financeiro a ser realizado, como apontado alhures no caput do art. 31, II do Dec. Fed. nº 11.462/2023 e artigo 23 da Lei 14.133/2021.

De mais a mais, *mutatis mutandis*, o entendimento do art. 11º da Lei de Licitações e Contratos é plenamente aplicável ao caso, eis que dotado de carga principiológica aplicável a toda a gama de contratações públicas, ei-lo:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de **contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

Portanto, o requisito de comprovar vantajosidade da adesão apresenta-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

se indubitavelmente satisfeito.

2.6. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA:

O Artigo 34 do Decreto Federal nº 11.462/2023 afirma, no tocante à contratação com os fornecedores registrados em Ata a necessidade de informação da despesa orçamentária, vejamos:

“Art. 34. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.”

No caso em comento, a Secretaria Requisitante tomou as devidas cautelas e já apresentado, nesta fase, disponibilidade orçamentária através do extrato de dotação orçamentária, capaz de cobrir as despesas da contratação pretendida.

Importante ressaltar que parte da fonte de recursos, para o objeto da contratação, advém de Convênio Federal nº 952269/2023 que celebram a União, por intermédio do Ministério da Agricultura e pecuária/ MAPA e o Município de Santa Izabel do Pará.

Nesse diapasão orienta-se que deve ser observado as cláusulas e diretrizes inerentes ao convênio para que esta municipalidade não corra o risco de eventual rescisão contratual por inadimplemento das cláusulas pactuadas.

2.7. COMUNICAÇÃO AO GESTOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Tal requisito visa garantir o não extrapolamento do consumo máximo permitido por procedimento, qual seja, com supedâneo no Decreto Federal, o dobro registrado, independentemente do número de órgãos participantes extraordinários que aderirem à ata. Tem por objetivo resguardar, sobretudo, a economia de escala havida entre o preço cotado e a quantidade de itens a serem consumidos.

Em um precedente com a União, que posteriormente ensejou a mudança legal no Decreto Federal, uma ata de registro de preços que inicialmente registrou itens/valores na casa de alguns poucos milhões de reais, obteve, com o número excessivo de caronas, consumo estipulado em dez vezes o valor inicial registrado.

Por óbvio, houve prejuízo à Administração, na medida em que se desprestigiou o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

princípio da economia de escala. Nesse sentido o Decreto Federal, em seu art. 31, II, § 2º, disciplinou:

“III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.”

Em análise aos autos, verifica-se consulta ao órgão gestor da Ata de Registro de Preços em destaque, por meio do Ofício nº 30/2024 - SEMPAG, com anuência formal deste no Ofício nº 333/2024 - GAB/PMA, manifestando-se de maneira **favorável** à respectiva adesão.

Ressalta-se que não foi anexado aos autos a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços nº 008/2024, documentos que entendo ser necessário para que se comprove a eficácia e consequentemente validade do Ato Administrativo, além de ser um requisito de transparência e controle social nas contratações públicas, pelo que se recomenda sua inclusão.

2.8. ACEITE DOS FORNECEDORES:

A anuência das empresas beneficiárias das Atas de Registro de Preços ao pedido de adesão, nos quantitativos descritos no termo de referência e sem prejuízo dos itens registrados originalmente na ARP, é condição primordial para viabilidade da contratação.

Nesse sentido o Decreto Federal, o § 1º, do art. 31, disciplinou: “A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor”.

Desta maneira, para que seja possível proceder com o feito sem transgredir dispositivo legal, deve ser procedida consulta formal às empresas beneficiárias, a fim de que se manifeste se aceita o pedido de adesão, com base nos quantitativos constantes no expediente que expõe as necessidades do órgão interessado, sem acarretar prejuízos ao órgão gestor e eventuais participantes.

No presente, constam nos autos Ofício nº 31/2024 - SEMPAG endereçado à empresa **CARAJÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS LTDA – DISTRIBUIDORA REDE10**, a beneficiária da respectiva ata de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

registro, com consulta sobre a possibilidade de adesão, com a respectiva resposta aceitando-a.

2.9. DOCUMENTOS DAS CONTRATADAS:

Apesar de se tratar de contratação por carona em licitação alheia, não se pode escusar do fixado pelo art. 62 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.”

Em análise aos documentos juntados pela beneficiária (**CARAJÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS LTDA - DISTRIBUIDORA REDE10**), verifica-se que todos foram apresentados em consonância com o art da Lei Geral de Licitações, e que estão com a data de validade vigente.

2.10. DA MANIFESTAÇÃO DA CONTROLADORIA MUNICIPAL:

Apesar da aparente vantajosidade demonstrada nesta carona em licitação, este Departamento Jurídico recomenda, em consonância com o ANEXO II da Resolução Administrativa nº 11.535/2014/TCM-PA, o qual foi alterado pela Resolução Administrativa nº 043/2017/TCM-PA, que este procedimento administrativo seja encaminhado à respeitável Controladoria Municipal de Santa Izabel do Pará, a fim de que se manifeste, através de parecer técnico, quanto a regularidade do certame originário das Atas de Registros de Preços e dos procedimentos adotados até a autorização formal, pelo órgão gestor.

Além disso, posteriormente, se faz pertinente requerer ainda que se manifeste quanto à regularidade dos procedimentos adotados para contratação das empresa beneficiária, especialmente quanto às documentações por ela apresentada e quanto ao ato de designação do fiscal do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

2.11. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO:

Da análise da minuta do Contrato Administrativo, vinculada ao Instrumento Convocatório da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2024, pontuamos que suas cláusulas guardam conformidade com o art. 89 e seguintes, da Lei nº 14.133/21, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, podendo ser adequado às necessidades e especificidades da Administração Municipal de Santa Izabel do Pará/PA.

Deste modo, não há nenhuma transgressão à legalidade administrativa capaz de obstar a autorização da minuta em apreciação.

2.12. DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS AO GESTOR NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. ORIENTAÇÕES DO TCM-PA E DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Sabe-se que no ano vigente ocorrerão eleições municipais para escolha dos futuros gestores municipais para o quadriênio 2025-2028 e a legislação impõe certas limitações e normas de finanças públicas que devem ser observadas pelos atuais mandatários a fim de garantir uma maior responsabilidade com as contas públicas, exigindo-se uma responsabilidade na gestão fiscal, com foco no planejamento, na transparência, no controle e na responsabilização. O objetivo destas regras é prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal” (LRF) traz, dentre outras regras, a limitação na assunção de obrigações de despesa nos últimos oito meses da gestão. Veja-se:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

Segundo o dispositivo destacado, é vedado ao gestor público contrair obrigação de despesa nos últimos oito meses de mandato, salvo em duas situações: (i) que seja cumprida inteiramente até o fim da gestão ou (ii) que seja consignado recurso financeiro para o exercício seguinte, deixando a obrigação em restos a pagar.

Tal regramento de finanças públicas é de grande atenção por parte dos órgãos de controle, não sendo por acaso que o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM/PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

publicou o Manual “CONTAS PÚBLICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO: Orientação aos Gestores Públicos Municipais” em abril de 2024.

Segundo o Manual, “De acordo com o art. 42, da LRF, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos 02 (dois) quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior.”

3. CONCLUSÃO:

Considerando os documentos coligidos aos autos e a demonstração cristalina de economicidade da adesão sob apreço, em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio, esta assessoria opina pela viabilidade e vantajosidade da adesão *sub examine*.

Ademais, em conformidade com os interesses da Administração Pública e nos termos do parágrafo único do art. 89 e seguintes da Lei 14.133/21, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do Contrato Administrativo apresentada.

Recomenda-se que seja a renovação contratual coincidente com o fim do atual mandato, a fim de que as obrigações ora assumidas possam ser integralmente cumpridas no exercício corrente, nos termos do art. 42 da LRF.

Aconselha-se também que seja anexado ao presente processo o extrato da Ata de Registro nº 008/2024 como condição de eficácia do ato.

Por derradeiro, ressalta-se que o parecer jurídico é de caráter opinativo e não vincula a decisão da Administração Pública.

É O PARECER, s.m.j.

Santa Izabel do Pará/PA, 23 de setembro de 2024.

SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 26.397